



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.891
de 25/02/92

Processo n.º 18.292

| | |
|-------------|------------------------|
| VETO | TOTAL REJEITADO |
| | Prazo: 30 dias |
| VENCIMENTO | 01/03/92 |
| | <i>Albuquerque</i> |
| | Diretor Legislativo |
| Em | 23 de dezembro de 1991 |

PROJETO DE LEI N.º 5.555

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

PROJETO Nº
27.09/91

Fls. 02
Proc/8292
@



Câmara Municipal de Jundiaí
SALA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 806/91

18292 SET91 8177

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO Nº 5.555, DE 1991
À LUZ DAS SEGUINTE SUGESTÕES:

CJR e CECET

Presidente
1º / 10 / 91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
03 / 12 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.555

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I - de graduação;
- II - técnico-desportivo;
- III - de especialização;
- IV - de aperfeiçoamento;
- V - de extensão;
- VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono, dentre atletas locais de renome."



(PL nº 5.555 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

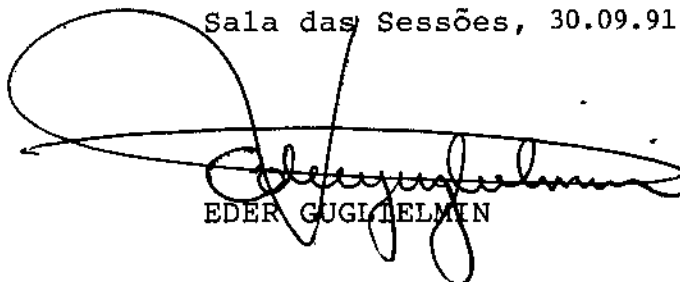
J u s t i f i c a t i v a

Trazemos à apreciação da Casa a presente matéria, intentando criar na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí cursos anuais de reciclagem para profissionais de educação física, a fim de oferecer para quantos trabalham no setor (seja como professor de 1º e 2º graus, seja como técnico desportivo ligado à Municipalidade) a atualização necessária para o bom e melhor desempenho de suas atividades.

São muitos os interessados em passar por essa reciclagem anual, benefício que por certo atingirá as crianças e jovens orientados por esses profissionais, segundo conhecimentos e conclusões dos mais modernos atestados pela medicina e pela biomecânica, além de novas técnicas e regras internacionais referentes aos mais variados campos esportivos.

Para tanto, busco o apoio dos Senhores Vereadores para a iniciativa.

Sala das Sessões, 30.09.91



EDER GUGLIELMIN



LEI Nº 1913, DE 05 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e fôro nesta cidade e que tem por finalidade:

- a) - Formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;
- b) - Realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.

inc. I a V - (vide Lei 2998/86)

Art. 2º - A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos: *(vide Lei 2998/86)*

- a) - Curso Superior de Educação Física;
- b) - Curso de Técnica Desportiva;
- c) - Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;
- d) - Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e
- e) - Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.

Parágrafo Único - Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 3º - A administração da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) - Congregação;
- b) - Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;

LEI Nº 2998, DE 23 DE SETEMBRO DE 1986

Altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As letras "a" e "b" do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

- I - contribuir, na área dos cursos que ministrar, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do país;
- II - formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;
- III - propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino;
- IV - promover e divulgar estudos e pesquisas;
- V - cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos.

Art. 2º - A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar:

- I - curso de graduação;
- II - curso técnico-desportivo;
- III - curso de especialização;
- IV - curso de aperfeiçoamento;
- V - curso de extensão e outros.

Parágrafo único - com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADUNIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

12 / 10 / 71



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1319

PROJETO DE LEI Nº 5555

PROC. Nº 18292

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei altera a Lei 1913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05.

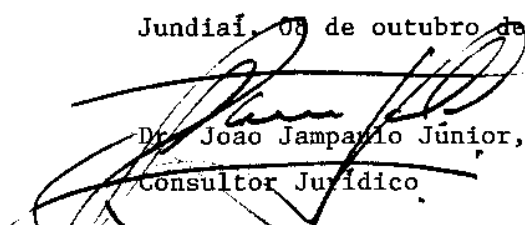
É o relatório,

PARECER:

1. Para que possa prosperar o presente Projeto de Lei merece alguns reparos, pois da maneira como foram apresentados os § 1º e 2º do artigo 2º são ilegais (art. 46, inc.V, c/c art. 72, inc. VI da LOM) e inconstitucionais (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).
2. Assim, sugerimos à Douta Comissão de Justiça e Redação a supressão dos § 1º e 2º do artigo 2º da proposta, uma vez que tratam de matéria de regulamentação e de estruturação de Órgão da Administração, o que é privativo do Sr. Prefeito.
3. Uma vez acatada a nossa sugestão, a matéria é legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente, pois o Legislativo estará somente criando norma abstrata. Os parágrafos suprimidos poderão ser apresentados ao Alcaide através de Indicação.
4. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
6. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de outubro de 1991.


Dr. João Jampalio Júnior,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls...08
Proc. 18292
WU

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

08/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JORGE N. MADDAD

para relatar no prazo de 7 dias.

W. Manfredi
Presidente
08/10/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.292

PROJETO DE LEI Nº 5.555, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 5.541

Com base na análise da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 07, temos que a proposição incorpora alguns vícios que, entretanto, são perfeitamente sanáveis via emenda, o que apresentamos em anexo.

Acolhida as alterações formuladas, o texto se revestirá do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, pois aí sim estará o Legislativo criando norma abstrata, consubstanciada na inovação que se almeja instituir.

Concluimos, em face da argumentação explanada, votando favoráveis ao projeto, vinculando esse nosso posicionamento à aceitação da emenda sugerida.

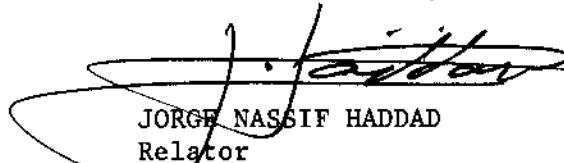
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 15.10.91

APROVADO EM 15.10.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 10
Proc. 18.292
Am

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.292

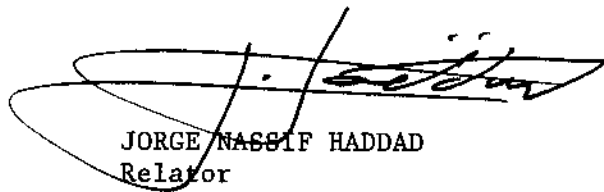
| | |
|-----------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| REJEITADO | |
| Sala das | 03 / 12 / 91 |
| Presidente | |

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 5.555

Suprime os §§ 1º e 2º do Art. 2º (matérias de regulamentação e de estruturação da Administração).

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 2º

Sala das Comissões, 15.10.91



JORGE NASSIF HADDAD
Relator



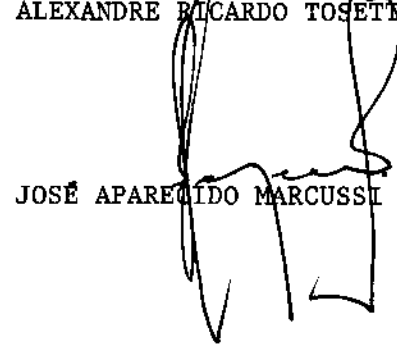
ERAZE MARTINHO
Presidente



ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI



JOÃO CARLOS LOPES



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

17 / 10 / 91

Ao Vereador Sr. Francisco de A. Rosa

para relatar no prazo de 07 dias..

[Signature]
Presidente

22 / 10 / 91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.292

PROJETO DE LEI Nº 5.555, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 5.560


Alterar a Lei 1.913/72 (que criou a Escola Superior de Educação Física, fixando suas finalidades e outras disposições correlatas) é o objetivo do Vereador Eder Guglielmin, a fim de que lá seja ministrado curso de reciclagem profissional, com periodicidade anual, destinado a qualquer graduado, sendo que terá como patrono um atleta local de renome.

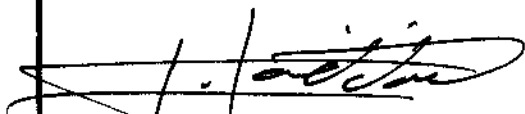
Em termos de seus méritos, este Relator entende que a matéria deva prosperar, de vez que se está buscando ampliar o campo de ação da Escola, onde já são realizados diversos cursos, além do de graduação, mas nenhum que tenha as características do que ora se pretende implantar. E sua importância reside no fato de que são muitas as alterações existentes na área, tanto no campo técnico quanto no científico, conclusões modernas a respeito da própria anatomia humana e suas funções.

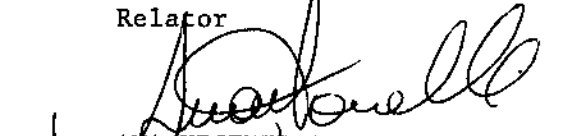
Elogiando o autor pela iniciativa, apresentamos nosso voto FAVORÁVEL à matéria.

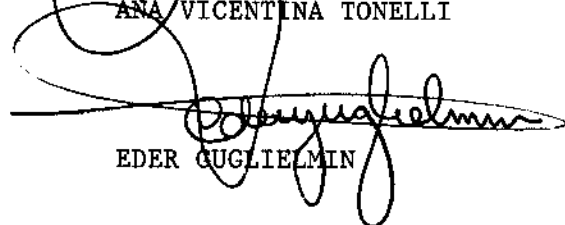
APROVADO EM 29.10.91


Sala das Comissões, 29.10.91


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*



OF. PM. 12.91.12.

Proc. 18.292

Em 4 de dezembro de 1991

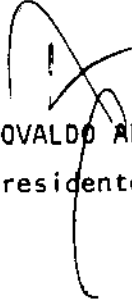
Exmo. Sr.

Dr. WALMQR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a mais perfeita análise de V.Exa. encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.119 do PROJETO DE LEI Nº 5.555, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do mês em curso.

Renovo-lhe, na oportunidade, as considerações de minha estima e elevado apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 5.555
PROCESSO Nº 18.292
OFÍCIO P.M. Nº 12/91/12

AUTÓGRAFO Nº 4.119

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05 / 12 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27 / 12 / 91

W. M. A. P. de S.

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 18.292
[Handwritten signature]

Proc. 18.292

GP, em 20.12.91

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei-
to do Município de Jundiaí, VETO -
TOTALMENTE o presente projeto de
Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.119

(Projeto de Lei nº 5.555)

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reci-
clagem profissional na Escola Superior de Educa-
ção Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 3 de dezembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de
1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar
com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus obje-
tivos, ministrará cursos:

- I - de graduação;
- II - técnico-desportivo;
- III - de especialização;
- IV - de aperfeiçoamento;
- V - de extensão;
- VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos inci-
sos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida
em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técni-
cos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

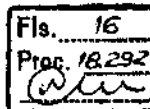
"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

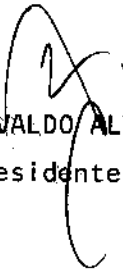


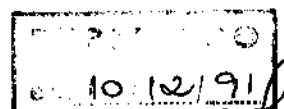
(Autógrafo nº 4.119 - fls. 02)

qualquer graduado, far-se-ã anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 17
Proc. 18.292

OF.GP.L.nº 847/91

Processo nº 20378-5/91

11070

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 20 de dezembro de 1991.

LIDO NO EXPEDIENTE
S.N.º de 04.02.92
[Signature]
1.º Secretário

PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUN. DE JUNDIAÍ
VET. LIDO
votos contrários 15 favoráveis 05
Presidente
18/02/92

PRESIDENTE
30/12/91

Levamos ao conhecimento de Vossa Exce
lência e dos Nobres Pares que, usando da faculdade que nos é conferida pe
lo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Muni
cípio, estamos apondo veto total ao Projeto de Lei nº 5555, aprovado por
essa Colenda Casa de Leis, na Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezem
bro de 1.991, Autógrafo 4119, por entendê-lo ilegal e inconstitucional.

O Projeto de Lei que ora vetamos tem
por objetivo alterar a Lei 1913, de 5 de julho de 1972 que criou a Escola
Superior de Educação Física de Jundiá, para criar curso de reciclagem pro
fissional, entre outras alterações.

Ocorre, entretanto, que na presente /
propositura, resta flagrante a ilegalidade quanto à iniciativa, o quem vem
afrontar, sobremaneira, o artigo 46, inciso V, combinado com o artigo 72,
inciso VI da Carta Municipal, abaixo transcritos:

"Artigo 46 - Compete privativamente /
ao Prefeito a iniciativa dos projetos
de lei que disponham sobre:



.2.

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, /
privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;"

Verifica-se, do teor da propositura, que o Legislativo está impondo atribuições à Escola Superior de Educação Física de Jundiá que, consoante se constata da leitura do diploma legal que a criou, encontra-se sob a forma de entidade autárquica e, como tal, integra o rol dos órgãos da administração pública indireta.

Neste aspecto convém que se registre um pequeno trecho de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles que bem traduz o acima referido.

"A Autarquia, pessoa jurídica de direito público, realiza um serviço / destacado da Administração Direta, exercendo, assim, atividades típicas da Administração Pública. (cfe. Direito Administrativo Brasileiro, pág. 628, 15ª Edição Atualizada pela Constituição de 1988).



.3.

Observamos, ainda, quanto à ilegalidade antes apontada, que o Projeto de Lei abraça aspectos atinentes à regulamentação, matéria esta que, à evidência do que dispõe a Lei Orgânica do Município, é privativa do Poder Executivo.

Deste modo, não pode a proposição / ser transformada em lei porque, consoante se depreende dos vícios antes referidos, resta presente a inconstitucionalidade que repousa no desrespeito às Constituições Federal e Estadual que em seus artigos 2º e 5º, / respectivamente, propugnam pela defesa do princípio da independência e harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não é demais lembrar, por oportuno, que "O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo" conforme apregoa a jurisprudência pátria (R.J.T.J., 107/389).

Por derradeiro e à guisa de elucidação, lembramos que algumas das alterações propostas encontram ainda óbice legal, posto que dependem de aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

Diante de todo o exposto, esperamos que as presentes razões sejam acolhidas pela Egrêgia Edilidade, mantendo-se o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os pro-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 20
Proc. 18.292
@m

.4.

testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **ARIOVALDO ALVES**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

cmjt

PUBLICADO
cmjt 102/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 21
Proc. 18.292
Alm

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alm
Diretor Legislativo
02/01/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 22
Proc. 18292
PL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1452

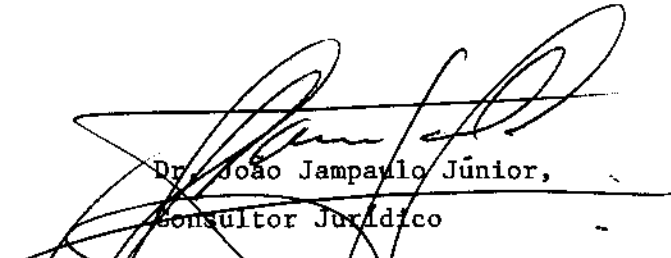
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5555

PROC. Nº 18292

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 17/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos "data venia" as razões do Sr. Prefeito, pois os vícios apontados na motivação do veto são os mesmos indicados em nosso parecer de fls. 07, que originou a emenda de fls. 10, rejeitada pelo Plenário. Assim, a proposta foi aprovada com as máculas da ilegalidade e da inconstitucionalidade, motivo pelo qual entendemos, s.m.j., deva ser mantido o veto total aposto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William de
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALEXANDRE ROSSI

para relatar no prazo de 07 dias.

Q
Presidente

04/02/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.292

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.555, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 5.709

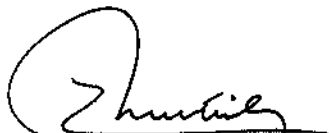
Em 23 de dezembro de 1991 a Câmara recebeu o Of. GP.L. nº 847/91, em que o Sr. Prefeito Municipal comunica ter vetado totalmente o Projeto de Lei nº 5.555, do Vereador Eder Guglielmin - que altera a lei que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, a fim de incluir previsão de curso anual de reciclagem profissional.

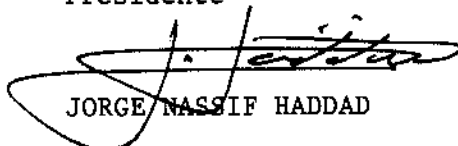
Pelo estudo da matéria, vê-se que a Lei 1.913/72, além de criar a escola superior em questão, ainda determinou, em seu art. 2º, quais os cursos que seriam lá ministrados. Nesse sentido, nada mais fez o legislador senão alterar referido dispositivo, nele incluindo o curso de reciclagem profissional. A medida, aí, representa indiscutível benefício, a levar a quantos da área se interessarem novos conceitos, descobertas e modernização das técnicas e métodos da educação física.

Assim, sendo CONTRÁRIO às razões do veto, votamos por sua rejeição.

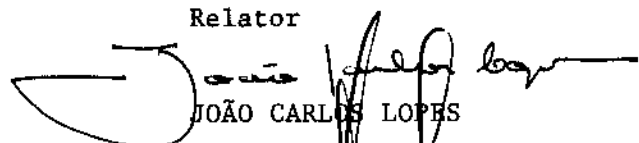
APROVADO EM 11.02.92

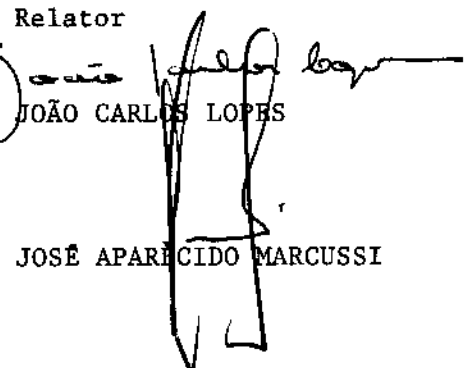
Sala das Comissões, 11.02.92


ERAZE MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

124ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 18 /02/ 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO Total ao PROJETO DE { LEI Nº 5.555
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 5

REJEITO 15

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 1

TOTAL _____

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

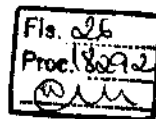
1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.92.35
Proc. 18.292

Em 19 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.555, remetido à Câmara através do ofício GP.L. nº 847/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 18 último.

Segue anexo, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.

Recebi:

Cristine

em:

20/2/92

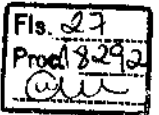

ARIOVALDO ALVES
Presidente



IOM 28.2.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.292)



LEI Nº 3.891, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I - de graduação;
- II - técnico-desportivo;
- III - de especialização;
- IV - de aperfeiçoamento;
- V - de extensão;
- VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de



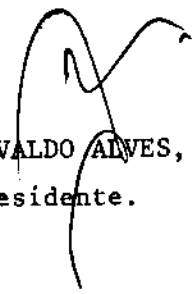
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

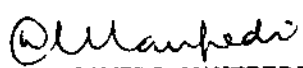
Fls. 28
Proc. 18.292
W

(Lei nº 3.891, de 25/02/92 - fls. 02)

fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e no
venta e dois (25.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



OF. PM. 02.92.44.

Proc. 18.292

Em 25 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM. 02.92.35., re-
metido por esta Presidência em 19 de fevereiro p.p., em anexo encaminho a
V.Exa., para seu distinto conhecimento, cópia da LEI Nº 3.891 por mim pro-
mulgada nesta data.

Receba, mais, na oportunidade, as minhas saudações
respeitosas e cordiais.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



10M 28.2.92

LEI Nº 3.891, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 2º — A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I — de graduação;
- II — técnico-desportivo;
- III — de especialização;
- IV — de aperfeiçoamento;
- V — de extensão;

VI — de reciclagem profissional.

“§ 1º — Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por Lei.

“§ 2º — O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome”.

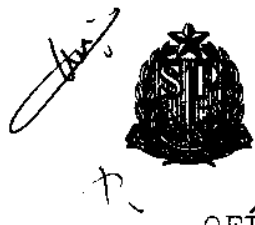
Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992)

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



OK
Expediente

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 31
Proc. 18292
WJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 69/93

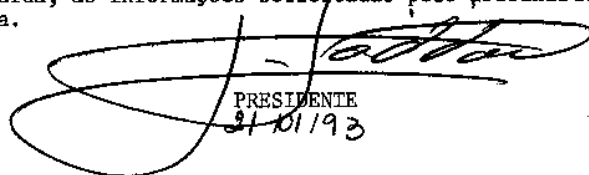
DEPRO 72989 JUN 93 124

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 14 de janeiro de 1993

Junte-se aos autos da Lei nº 3.891/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
31/01/93

Transmito cópia da inicial dos au
tos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.835-0/0,
em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sen
do requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessá
rias informações no prazo de trinta dias.

Aproveito a oportunidade para apre
sentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta considera
ção.


ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí.

MMSC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

03
2

7. E isso ocorreu, porque a Carta Municipal, em seus artigos 46 e 72, estabelece que "verbis":

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

. . .

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

. . .

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

. . .

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

8. Verifica-se, do teor do texto em análise, que o Legislativo está impondo atribuições à Escola Superior de Educação Física de Jundiá, pois, consoante se constata da leitura do diploma legal que a criou, encontra-se sob a forma de entidade autárquica e assim, integra o rol dos órgãos da administração pública indireta.

9. Nesse passo, há que se rememorar trecho do magistério do saudoso mestre Dr. Hely Lopes Meirelles que nos lega os seguintes ensinamentos: "A Autarquia, pessoa jurídica de direito público, realiza um serviço destacado da Administração Direta, exercendo, assim, atividades típicas da Administração Pública." (grifou-se) ("in" Direito Administrativo Brasileiro, p. 628, 15^ª Edição Atualizada pela Constituição de 1988).

10. Observa-se, ainda, quanto à ilegalidade antes apontada, que o texto "sub judice" abarca aspectos atinentes à regulamentação, matéria essa que, em conformidade aos comandos contidos na Carta Municipal, é privativa do Poder Executivo.

11. O princípio da iniciativa privativa tem como aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fla. 33
Proc. 8.292/04
R

Por outro lado, em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde materializa-se a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.891 de 25 de fevereiro de 1992, Município de Jundiá, até julgamento final da presente ação.

D O S F A T O S

1. De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o texto local "altera a Lei nº 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiá".
2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.555, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiáense realizada aos de 03 de dezembro de 1991, autografou-se-o sob o nº 4.119.
3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem em negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.
4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, objeto da presente ação. (doc. 1 e 2)

N O M É R I T O

5. Como explanado em linhas pretéritas, o texto "sub judice", alterando a Lei Municipal nº 1.913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiá, cria, agora curso de reciclagem profissional naquela autarquia.
6. A despeito das louváveis méritos da Edilidade, enfocando a matéria contida no texto em análise, por força do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Jundiá, depreende-se que o mesmo encontra-se eivado de insanável vício de ilegalidade.



interesse preponderadamente", como preliciona o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho (grifou-se) ("in", Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, Editora Saraiva, 1989, p. 166).

12. Portanto, O Legislativo ao editar a indigitada Lei criando o "curso de reciclagem profissional junto à autarquia municipal", deixou de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo à matéria compreendida por sua iniciativa em caráter exclusivo.

13. Reveladas as ilegalidades que maculam o texto guerreado, cai à fiveteia o magistério de Joaquim Castro Aguiar, ao se posicionar acerca da usurpação de iniciativa privativa em sua titulariedade constitucional, pois: . . . "Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos". . . (grifou-se) (in "Processo Legislativo Municipal", 1973, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 58) (grifou-se)

12. Ante ao exposto, editado o texto inquinado ao alvedrio dos ditames legais, resta caracterizada a ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o artigo 5º da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado no artigo 2º da Carta Magna.

13. Estatuídas na concepção tripartite, valem os comentários de Alexandre Camanho de Assis, que esclarece: "...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do estado..." (grifou-se) (in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

14. Não tem sido outro o entendimento de nossos Tribunais Superiores que consolidaram o entendimento de que "O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" ("in" RJTJ, 107/389).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 35
Proc. 18292
out

consignação, toda e qualquer modificação, extinção ou criação de direito novo versando o tema "educação", como ocorreu no caso vertente, resvalam na legalidade posto que dependeriam, necessariamente, de prévia aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, o que não ocorreu no caso vertente.

16. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiaí a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça!

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.891/92, do Município de Jundiaí; e,

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja **julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade**, declarando-se a **confirmação da cautela** deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992**, com conseqüente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê !

Jundiaí, 14 de dezembro de 1992


WALNOR BARBOSA MARTINS


GIL CAMARGO ADOLPHO



LEI Nº 3.891, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I - de graduação;
- II - técnico-desportivo;
- III - de especialização;
- IV - de aperfeiçoamento;
- V - de extensão;
- VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de

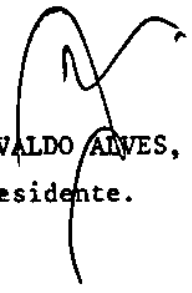
Fls. 37
Proc. 8.252-08
[Signature]



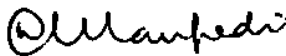
Câmara Municipal de Jundiaí
CABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 3.891, de 25/02/92 - fls. 02)

fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

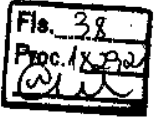

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

11
2
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº
17.835-0/0

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CONCLUSÃO

A 28 de dezembro de 1992, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

28.12.92

~~ODYR PORTO~~

Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebidos, com despacho
Em 06 de Janeiro de 1993

[Handwritten Signature]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. 000-0303
23.12.1992

23.02.1993 15:25 150401

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

doc. 4 p. 10

17.835-0/10

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR

fazendo-o em face da Lei Municipal nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fundamentos doravante explanados.

17:40

PRELIMINARMENTE - DA MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

De breve análise dos fatos e dos fundamentos elencados "in meritis", ao qual ora se reporta e requer sejam consideradas suas razões partes integrantes desta preliminar, evidencia-se que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", na medida que se busca a guarida do interesse público ameaçado, visto que compele esse Prefeito a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave dano à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.



Of. CAV 01.93.04
proc. 18.292

Em 21 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.835-0/0**, relativamente à **LEI Nº 3.891**, de 25 de fevereiro de 1992, originária do Projeto de Lei nº 5.555, de sua autoria, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em:

[Handwritten signature]
25/01/93

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei 3.891/92, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, a fls. 31.

W. Manfredi
Diretora Legislativa
02/02/93



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 17.835-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10 FEV 15 4 8 ES 205283
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 69/93, DEPRO 7.3, datado de 14 de janeiro de 1993, Processo nº 17835-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5555 de autoria do Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, mas com restrições em que foram apontados vícios que deveriam ser sanados via emenda. A Comissão de Justiça e Redação acompanhou o parecer do Órgão Técnico, ofertando as emendas para viabilizarem a proposta. A Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo exarou parecer favorável. E foi aprovado em 03 de dezembro de 1991 o texto original sem as emendas corretivas (cópias anexas).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal.

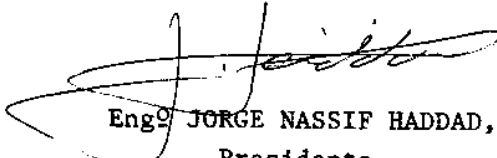


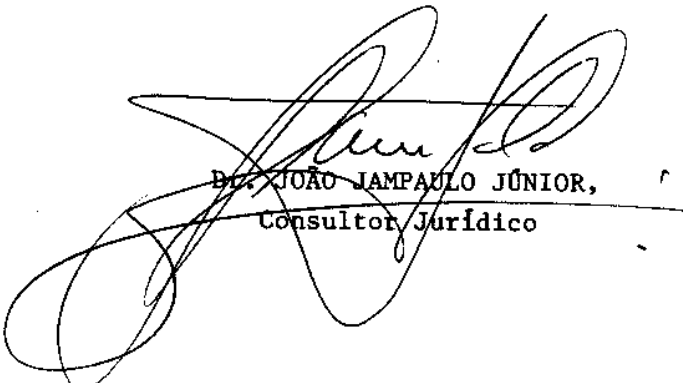
e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo que também apontou os vícios não sanados (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 18 de fevereiro de 1992 por 15 votos contra 5 pela mantença, estando ausente 1 Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3891 de 25 de fevereiro de 1992 (cópias anexas).

Eram as informações.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 1993.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente


Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 44
Proc. 18292
Pur

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 MAR 14 10 5 208687
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

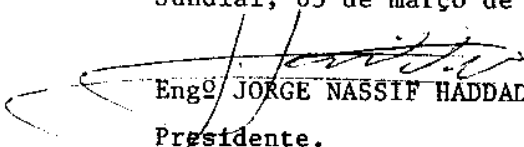
Processo nº 17.835.0/1-01

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato por seu representante Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 3.891/92, em que figura como requerida, e como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, dar cumprimento ao R.despacho de fls. 112, apresentando para tanto suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO requerendo o seguinte:

- a) tendo em vista que o Consultor Jurídico intimado a se manifestar no feito exarou parecer contrário quando do trâmite do projeto que originou a referida Lei (fls. 34 e 46), requer a V.Exa., seja anexado aos autos, o incluso substabelecimento, ao substituto legal para os casos de impedimento do Consultor Titular, a fim de que o mesmo subscreva as CONTRA-RAZÕES em anexo;
- b) deferido o requerido no item "a", requer juntada aos autos do documento mencionado, bem como das CONTRA-RAZÕES em anexo.

N.Termos,
P.e.deferimento.

Jundiaí, 03 de março de 1994


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 17.835.0/1-01

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL

PRELIMINARMENTE

1. "Data máxima venia", não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que o V.Acórdão atacado encontra-se revestido de fundamentos intransponíveis ao prosseguimento do feito.
2. É cediço **competir exclusivamente** ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontos à Constituição da República.
3. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal in **Reclamação nº 383**, em recente julgado.
4. Ademais, o presente recurso destina-se à ferir a inconstitucionalidade de Lei Municipal ante o preceito da Constituição da República. "Ad argumentandum tantum", ainda que norma enunciada na Carta Paulista reitere o postulado,



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

entende-se que o núcleo regente se insere na sistemática do diploma de mais alta hierarquia jurídico-positiva.

5. Ante o exposto, "data venia" não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo pois ser mantida a respeitável decisão contida no V. Acórdão ora guerreado, por medida de direito e **J U S T I Ç A**.

DO MÉRITO

1. Muito embora a preliminar suscitada seja obstáculo insuperável a pretensão da recorrente, o V. Acórdão exarado às fls. 74/76 deve ser mantido em sua totalidade uma vez que detectado foi pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vício processual a obstar o prosseguimento do presente feito por **inêpcia do pedido inicial**, que culminou com o julgamento pela extinção da Ação, sem a análise do mérito.

2. A inicial, ao apontar tese de incompatibilidade entre a norma municipal e o texto constitucional estadual, não apontou o vício de modo claro e preciso, que representa a causa de pedir, constituída dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, elemento indispensável do pedido exordial na sistemática processual em vigor consoante dispõe os artigos 282, inc. III e 295, parágrafo único, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

3. Isto posto, pedimos "venia" para subscrever na íntegra a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 58/65-A que desde já fica fazendo parte integrante deste Contra-Arrazoadado.

4. Com efeito, o V. Acórdão às fls. 75/76 aponta a sistemática ocorrência deste tipo de vício processual. Ora, é certo e direito solicitar a prestação jurisdicional, mas desde que os pressupostos processuais de condição da Ação sejam obedecidos sob as penas da inêpcia que resultou na decisão ora guerreada, mas que, "data venia", deverá ser mantida pois em conformidade com o bom di



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

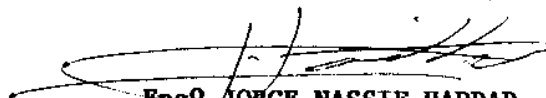
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 47
Proc. 8296
@

(fls. 03)

(...com o bom) direito.

Jundiaí, 03 de março de 1994


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 48
Proc. 1292
[Handwritten signature]

CONSULTORIA JURÍDICA

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO na pessoa do Dr. RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 85.061, ASSESSOR DE CONSULTORIA, respectivamente funcionário desta Edilidade, os poderes que me foram conferidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Recurso Extraordinário, processo nº 17.835.0/1-01, em trâmite pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem reserva de iguais para mim.

2º
TAS

Jundiaí, 03 de março de 1994

[Handwritten signature]
Dr. JOÃO JAMPALDO JÚNIOR,
Consultor Jurídico Titular.
OAB/SP nº 57.407

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 2.º CARTÓRIO DE NOTAS - JUNDIAÍ - SÃO PAULO Rua do Rosário, 678 - Fone: 444.6622 | VALOR RECEBIDO |
| TABELIAO De JOÃO ERNESTO LUCCENTE | |
| Reconheço por semelhança e(s) impr(s) <i>[Handwritten signature]</i> | |
| <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 03 MAR 1994 | |
| <i>[Handwritten signature]</i> | |
| JOÃO ERNESTO LUCCENTE TABELIAO | |

21) *** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:29:41 ***

PROCESSO: 017.835.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA - JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR DJALMA LOFRANO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).
ADV 2 75437 SP SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR

ANDAMENTO DO PROCESSO

| | | | |
|----|------|--------------------------------------------------------|----------|
| 66 | 2300 | ACORDÃO PUBLICADO | 01/02/94 |
| 67 | 2300 | AUTOS COM DRA. IONE CAMACHO CATUBY EM | 10/02/94 |
| 68 | 2300 | AUTOS DEVOLVIDOS DA XEROX EM | 16/02/94 |
| 69 | 2300 | PETIÇÃO DE AGR DE INSTR PROT SOB N. 205.791 - REMETIDA | 16/02/94 |
| 70 | | AO DEPRO 24 - SALA 113 EM: | |
| 71 | 2352 | AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM: | 16/02/94 |
| 72 | 2100 | RECEBIDOS OS AUTOS DO DEPRO 25 E JUNTADO A ESTES A | 18/02/94 |
| 73 | | PETIÇÃO PROT. SOB N. 205791 (RECURSO EXTRAORDINARIO) | |
| 74 | 2300 | AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM | 17/06/94 |

PROCESSO: 017.835.0/1-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : JUNDIAI VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 01
NATURZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

FOLHA 001 -----***CONTINUA***

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:29:41 ***

PROCESSO: 017.835.0/1-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAL.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO)
ADV 2 84441 SP ROLFF MILANI DE CARVALHO (PROCURADOR JURIDICO)
ADV 3 83517 SP IONE CAMACHO CAIUBY

ANDAMENTO DO PROCESSO

| | | | |
|----|------|-----------------------------------------------------------|----------|
| 13 | 0201 | 019990--CONCLUSOS AO EXMO.SR.DES. PRESIDENTE | 19/04/94 |
| 14 | 2300 | RECEBIDOS COM DESPACHO | 24/05/94 |
| 15 | 2383 | '...3- ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO RECURSO' | 25/05/94 |
| 16 | | SP. 090594 (A) WEISS DE ANDRADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL | |
| 17 | | DE JUSTIÇA | |
| 18 | 2300 | DESPACHO PUBLICADO | 30/05/94 |
| 19 | 2300 | REMESSA PUBLICADA | 20/06/94 |
| 20 | 0700 | PETIÇÃO DA FAZENDA PROT.SOB N. 229196 NA PASTA | 13/07/94 |
| 21 | 0701 | PET. PROT. SOB N. 229196 NA PASTA DE PET. ATENDIDAS | 15/03/95 |
| 22 | | (CADASTRAR ADV.) | |

FOLHA 002



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 113**

**LEI Nº 3.891, de 25/02/1992
(PROJETO DE LEI Nº 5.555/91)
PROCESSO Nº 18.292**

A. Vereador EDER GUGLIELMIN – (altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí).

Processo no STF nº 179.561-1

Considerando que foi encaminhado a esta Consultoria o processo legislativo da Lei 3.891/92, em face de seu arquivamento haver ensejado dúvida quanto a vigência ou não da lei, posto que não conclusivo;

Considerando que, após pesquisa, levantamos a anexa documentação que aponta: **a)** o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou extinta a ação direta de inconstitucionalidade por inépcia do pedido, sem julgamento do mérito; e **b)** Supremo Tribunal Federal não conheceu o Recurso Extraordinário interposto;

Concluimos, face o exposto, que a Lei 3.891/92 está em plena vigência, e assim o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) que a lei está vigendo, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Secretaria do Município de Jundiaí
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

03 MAR 1993

05532

PROTOCOLO N.º

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

| |
|-------------|
| No. 52 |
| Proc. 21.59 |

21.59

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da
Lei Municipal nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fundamentos doravante explanados.

PRELIMINARMENTE - DA MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

De breve análise dos fatos e dos fundamentos elencados "in meritis", ao qual ora se reporta e requer sejam consideradas suas razões partes integrantes desta preliminar, evidencia-se que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", na medida que se busca a guarida do interesse público ameaçado, visto que compele esse Prefeito a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave dano à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre



7. E isso ocorreu, porque a Carta Municipal, em seus artigos 46 e 72, estabelece que "verbis":

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

...

8. Verifica-se, do teor do texto em análise, que o Legislativo está impondo atribuições à Escola Superior de Educação Física de Jundiá, pois, consoante se constata da leitura do diploma legal que a criou, encontra-se sob a forma de entidade autárquica e assim, integra o rol dos órgãos da administração pública indireta.

9. Nesse passo, há que se rememorar trecho do magistério do saudoso mestre Dr. Hely Lopes Meirelles que nos lega os seguintes ensinamentos: "A Autarquia, pessoa jurídica de direito público, realiza um serviço destacado da Administração Direta, exercendo, assim, atividades típicas da Administração Pública." (grifou-se) ("in" Direito Administrativo Brasileiro, p. 628, 15^a Edição Atualizada pela Constituição de 1988).

10. Observa-se, ainda, quanto à ilegalidade antes apontada, que o texto "sub judice" abarca aspectos atinentes à regulamentação, matéria essa que, em conformidade aos comandos contidos na Carta Municipal, é privativa do Poder Executivo.

11. O princípio da iniciativa privativa tem como aspecto fundamental a reserva de competência de modo a

34
PROC.

Por outro lado, em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde materializa-se a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.891 de 25 de fevereiro de 1992, Município de Jundiáí, até julgamento final da presente ação.

D O S F A T O S

1. De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o texto local "altera a Lei nº 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiáí".

2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.555, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiáicense realizada aos de 03 de dezembro de 1991, autografou-se-o sob o nº 4.119.

3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem em negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.

4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí, a Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, objeto da presente ação. (doc. 1 e 2)

N O M É R I T O

5. Como explanado em linhas pretéritas, o texto "sub judice", alterando a Lei Municipal nº 1.913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiáí, cria, agora curso de reciclagem profissional naquela autarquia.

6. A despeito das louváveis méritos da Edilidade, enfocando a matéria contida no texto em análise, por força do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Jundiáí, depreende-se que o mesmo encontra-se eivado de insanável vício de ilegalidade.

interesse preponderadamente", como preclina o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho (grifou-se) ("in", Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, Editora Saraiva, 1989, p. 166).

12. Portanto, O Legislativo ao editar a indigitada Lei criando o "curso de reciclagem profissional junto à autarquia municipal", deixou de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo à matéria compreendida por sua iniciativa em caráter exclusivo.

13. Reveladas as ilegalidades que maculam o texto guerreado, cai à fiveteia o magistério de Joaquim Castro Aguiar, ao se posicionar acerca da usurpação de iniciativa privativa em sua titulariedade constitucional, pois: "... Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos". (grifou-se) (in "Processo Legislativo Municipal", 1973, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 58) (grifou-se)

12. Ante ao exposto, editado o texto inquinado ao alvedrio dos ditames legais, resta caracterizada a ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o artigo 5º da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado no artigo 2º da Carta Magna.

13. Estatuídas na concepção tripartite, valem os comentários de Alexandre Camanho de Assis, que esclarece: "...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do estado..." (grifou-se) (in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

14. Não tem sido outro o entendimento de nossos Tribunais Superiores que consolidaram o entendimento de que "O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" ("in" RJTJ, 107/389).

15. Por derradeiro e à guisa de mera

consignação, toda e qualquer modificação, extinção ou criação de direito novo versando o tema "educação", como ocorreu no caso vertente, resvalam na legalidade posto que dependeriam, necessariamente, de prévia aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, o que não ocorreu no caso vertente.

16. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiaí a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça!

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.891/92, do Município de Jundiaí; e,


b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja **julgada** procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a **confirmação da cautela** deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992**, com conseqüente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê !

Jundiaí, 14 de dezembro de 1992


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SR nº 68.327

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

328

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 17.835-
0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO MUNICIPAL e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, am-
bos de Jundiaí:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal do
Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
em julgar extinta a ação, por inépcia do pedido, sem
julgamento do mérito, adotada preliminar proposta no
parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça.

O Prefeito do Município de Jundiaí propôs
ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal
n° 3.891, de 25.02.1992, promulgada pela Câmara Municí-
pal, alegando que se trata de diploma que atrita com os
artigos 46 e 72, da Lei Orgânica Municipal, ao impor
atribuições à Escola Superior de Educação Física local,
órgão da administração pública indireta, em matéria de
sua iniciativa exclusiva.

Teria ocorrido, no caso, ofensa ao princípio
constitucional da Carta Estadual, que estabelece di-
visão dos poderes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, excluem do processo a Procuradoria Geral do Estado, pelos motivos de sua manifestação de fis., uma vez que, se ela, em tais ações, é obrigatoriamente citada, só lhe cumpre integrar os processos em que haja interesse, mediato ou imediato, do Estado de São Paulo, o que, no caso, inexistente.

Mas, declaram extinta a ação, sem apreciação do mérito, acolhendo preliminar a esse respeito deduzida no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É que o requerente não apontou, como lhe cumpria, com um mínimo de precisão, em que consistiria a pretendida inconstitucionalidade entre a lei municipal impugnada e a Carta Magna Estadual ou mesmo a Lei Orgânica do Município.

A peça, com efeito, não foi além de generalidades, fazendo alusões ao princípio da exclusividade da iniciativa e também ao da independência e harmonia entre os poderes, mas sem qualquer indicação de trechos em que a referida lei, promulgada pela Câmara de seu Município, houvesse afrontado o estatuto legal maior, o que não pode ser aferido pelo julgador através de mera presunção.

Aliás, o Executivo de Jundiaí vem propondo ações diretas de inconstitucionalidade perante esta Augusta Corte com uma profusão verdadeiramente excepcional, como que por verdadeira praxe, dentre as quais a ora apreciada, que não traz nenhum apontamento de vício

[assinatura]

Marta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 17.835-0/0 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

que tenha o condão de permitir o reconhecimento de inconstitucionalidade.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CÉSAR DE MORAES, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NELSON SCHIESARI e OETTERER GUEDES, com votos vencedores e BUENO MAGANO, com voto vencido.

São Paulo, 8 de setembro de 1993.


ODYR PORTO

Presidente


DJALMA LOFRANO

Relator

ta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

488

Esta Declaração de Voto faz parte integrante do V. Acórdão, registrado no Filme... 226, Flash 328.

Des. BUENO MAGANO

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 17.835-0/0

Recda.: Prefeito do Município de Jundiaí
Recda.: Câmara Municipal de Jundiaí

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de ação direta de Inconstitucionalidade, tendo por objeto Lei nº 3.891 de 25 de fevereiro de 1992, que criou curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Autarquia Municipal sob Administração do Prefeito da cidade.

Como salientou a requerente, citando magistrado de HELY LOPES MEIRELLES: "A autarquia, pessoa jurídica de direito público, realiza um serviço destacado na Administração Direta, exercendo, assim, atividades típicas da Administração Pública - 'in' 'Direito Administrativo Brasileiro', 15a. pág. 628, 15a. 1988.

A autarquia, no magistrado de TITO PRATES DA FONSECA expressa descentralização administrativa que pode tomar dois critérios diferentes: o território e o serviço. Pelo primeiro, a base descentralizadora é geográfica ... omissis A descentralização por serviços ou por função, considera objetivamente o serviço público, procura lacear a sua dependência, em

61
PROB. _____

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Inicialmente, excluem do processo a Procuradoria Geral do Estado, pelos motivos de sua manifestação de fls., uma vez que, se ela, em tais ações, é obrigatoriamente citada, só lhe cumpre integrar os processos em que haja interesse, mediato ou imediato, do Estado de São Paulo, o que, no caso, inexistente.

Mas, declaram extinta a ação, sem apreciação do mérito, acolhendo preliminar a esse respeito deduzida no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É que o requerente não apontou, como lhe cumpria, com um mínimo de precisão, em que consistiria a pretendida inconstitucionalidade entre a lei municipal impugnada e a Carta Magna Estadual ou mesmo a Lei Orgânica do Município.

A peça, com efeito, não foi além de generalidades, fazendo alusões ao princípio da exclusividade de iniciativa e também ao da independência e harmonia entre os poderes, mas sem qualquer indicação de trechos em que a referida lei, promulgada pela Câmara de seu Município, houvesse afrontado o estatuto legal maior, o que não pode ser aferido pelo julgador através de mera presunção.

Aliás, o Executivo de Jundiáí vem propondo ações diretas de inconstitucionalidade perante esta Augusta Corte com uma profusão verdadeiramente excepcional, como que por verdadeira praxe, dentre as quais a ora apreciada, que não traz nenhum apontamento de vício

Marta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 17.835-0/0 - SÃO PAULO.

funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração'.

A lei orgânica acima apontada guarda substancialmente, o enunciado do nº 1, do § 2º, do art. 24 da C.E.

Assim a Lei nº 1.913 do Município de Jundiaí, criando escola e curso de educação física, não poderia ser de iniciativa da Câmara Municipal local. Permitir sua vigência é violar dispositivo da Constituição Estadual, principalmente, o art. 5º.

é inaceitável alegar como fez o acórdão que a inicial não foi além a generalidade; sua leitura mostra o contrário. O que ficou na generalidade, data vênia, foi o acórdão, não obstante redigido por ilustre Desembargador.

Ante o exposto, não extingue o processo sem julgamento do mérito, pois seu conhecimento é de rigor, pois poderá a parte interpor recurso extraordinário com base no art. 125 § 2º, da Constituição Federal, e ainda alegar que houve violação do princípio de independência de Poderes.

Pelo meu voto, deve-se conhecer o mérito pelas razões acima indicadas.


BUENO MAGANO

Ação D. Inconstit. de Lei n. 17.835-0/0 - SÃO PAULO - AMCB

63
PROC. _____

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 17.835-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, ANDRÉ RENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, em que figura como requerente e, como requerida, a Câmara Municipal de Jundiaí, "data vênia", não se conformando com o V. acórdão desse Egrégio Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, julgou extinto o processo em julgamento do mérito, vem respeitosamente, de forma tempestiva, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com fulcro na permissão constitucional do art. 102, III, "a" da Carta Magna, art. 496, VII do diploma processual civil, artigos 26 e 29 da Lei

no 8.938 de 28/05/90, artigo 879 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça e demais disposições legais aplicáveis.

no. 64
PROG. *RA*

Assim, na conformidade das razões adiante aduzidas, espera a Municipalidade que V. Exa. acolha as razões de admissibilidade do Recurso, pelo que, requer o seu processamento e o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Terceira em que

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1991

ROLFF MILANI DE CARVALHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP - 84.441

IONE CAMACHO DAIUBY
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP - 63.517

Proc. nº 17.835.0/0

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL:

I - A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

1. Em sessão ordinária legislativa, foi aprovado o Projeto lei nº 5555, de autoria do honre vereador Éder Guglielmino, objetivando alterar a Lei nº 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiáí.

2. Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo modificações de texto, que macilavam o projeto de inconstitucional, posto que demonstram invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total do projeto, ficando a l.

4. Diante da rejeição do veto total,

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, promulga a Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992.

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

6. Havendo, pois, incidência na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida liminar.

7. Na referida ação não foi concedida a liminar de suspensão da eficácia da Lei municipal, por entender o eminente Desembargador Dr. Odor Polio, Presidente do Tribunal de Justiça, que: "Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com danos aos fundamentos". (fls 13)

A propósito, refletindo sobre o tema, preciso foi o comentário feito pelo eminente Desembargador Bueno Magano na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.035-0:

66
PROC.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuando a decisão do Supremo Tribunal Federal, está estendendo a suspensão atendida do inc. VI do art. 74 da Constituição do Estado, dispondo: " compete ao Tribunal de Justiça julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados em face da Constituição Estadual;" está infringindo o julgado do Supremo Tribunal Federal que assim não declarou, está violando, data vênia, o parágrafo 2º, do art. 125 da Constituição Federal declarando, expressamente, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual."

8. Causa estranha a decisão do Tribunal "a quo" que, apesar de afirmar que a inicial claramente aponta como vulnerado o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição Federal (art. 2º) e repetido pela Constituição Estadual, sendo de inerciosa observância pelos Estados e Municípios, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por inércia do pedido, vencido o eminente Desembargador Bueno Magano.

68
PROC.

8. A Lei que se pretende seja declarada inconstitucional, impõe atribuições à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, residindo o vício de inconstitucionalidade na iniciativa legislativa da matéria, que no caso é privativa do Prefeito.

9. Desta forma, há de ser proclamada a inconstitucionalidade, por ter a inicial estabelecido o confronto da lei municipal impugnada com o princípio constante na Carta Estadual (art. 74, inciso VI), qual seja o princípio constitucional da separação e independência dos poderes, inscrito no artigo 5º "caput" da Carta Paulista.

10. "Data venia", mesmo que por um lapso, não tivesse o Requerente apontado na inicial, de forma clara e precisa, em que consistiria a incompatibilidade entre a norma municipal impugnada e o texto constitucional estadual, não há o que se falar de inércia de inicial, por se tratar de uma ação "sui generis", que visa a integridade do ordenamento jurídico. Assim, se o E. Tribunal Paulista, tivesse o mérito, proferindo uma decisão, esta não seria "ex parte", por se tratar de matéria de ordem pública.

11. Nesse sentido, oportuno citar trecho do parecer do ilustre Procurador Geral de Justiça, Antonio Aroldo Ferraz Del Pozzo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033-01:

"Registre-se que a ação direta de inconstitucionalidade baseia-se na tutela de um direito público subjetivo relacionado com a integridade do

ordenamento jurídico, nada obstante que a decisão, aplicando preceito de ordem pública, proclama a inconstitucionalidade com base em fundamento jurídico não claramente explicitado, ou mesmo não ventilado na inicial. Nesse sentido, confirma-se a lição de ARRUDA ALVIM quando destaca que "a decisão, todavia, que aplique preceito de ordem pública, não decidirá "extra-petita" (Manual de Direito Processo Civil, Ed. RT, 1978, vol. 2, pág. 366).

Nesse sentido, já se pronunciou o Coleto Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça (ADIn. nº 12.420/6, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, v.o. de 17.04.91).

12. Outrossim, conforme declarou o

E. Desembargador Bueno Magano, em seu voto:

"TEM SIDO UM GRAVE ERRO DESCONSIDERAR A LEI ORGÂNICA, PARA DETECTAR A INVASÃO DE PODERES NA ESFERA DE OUTRO"

.....
Todavia, ela pode indicar hipóteses de quebra de equilíbrio de poderes, quando o que foi atribuído ao órgão executivo é usurpado por outro. A Constituição do Estado também indica a mesma hipótese, ao arrolar os casos de iniciativa de lei atribuídos ao Poder Executivo...

A lei orgânica acima apontada guarda substancialmente, o enunciado do nº 1º do par. 2º, do art. 24 da C.E.

Assim a Lei nº 1.913 do Município de Jundiaí, criando escola e curso de educação física, não poderia ser de iniciativa da Câmara Municipal local. Permitir sua vigência é violar dispositivo da Constituição Estadual, principalmente, o art. 24

Apesar do voto acima mencionado, conter um erro, com relação ao número da Lei, precisos são as suas palavras, principalmente a observação a seguir:

"É inaceitável alegar como fez o acórdão que a inicial não foi além da generalidade; sua leitura mostra o contrário. O que ficou na generalidade, data vênia, foi o acórdão, não obstante redigido por Ilustre Desembargador."

13. Em que pese o brilho da decisão proferida no 9.º acórdão de fls., não pode com ela o Recorrente se conformar, eis que a mesmo infringiu dispositivo constitucional (art. 129, parágrafo 2º da Constituição Federal), razão pela qual compete exarar o Excelso Pretório.

14. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 109.090, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, ao apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob alegação de inexistência na ordem jurídica de ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal frente a preceitos da Constituição Estadual, mesmo que oriundos de princípios da Magna Carta, assim se pronunciou:

"As leis municipais não se revestem de intangibilidade superior àquela de que dispõem as leis federais e estaduais, silenciando quanto às leis municipais, fê-lo porque reserva, diante da estrutura federativa do País, ao Judiciário estadual, o controle em tese da constitucionalidade das leis municipais, máxime frente a preceitos da Constituição estadual, ainda que derivados dos princípios básicos da Carta Maior".

Doc. 3
Proc. _____

decisão recorrida, que se diga, não é consentânea com o Pronunciamento do próprio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei Municipal, em caso similar ao retratado, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.033-0, deia claro:

"A lei impugnada ofende não só a Lei Orgânica como também afronta os artigos 2º, da Constituição da República e artigos 5º, da Constituição do Estado, que garantem a harmonia e independência dos Poderes, em todos os níveis."

15. Referido Julgado, conforme se pode se notar da inclusa cópia de sua essência que o Legislor não tem poder de iniciativa quando a matéria legislativa refere-se a impor atribuições à órgão da administração pública indireta, inquirindo tal procedimento de **INCONSTITUCIONAL.**

O constitucionalista Nelson de Azevedo Bastos, conclui com proficuidade:

"Destá forma temos no sistema maior onde o Supremo Tribunal Federal cuida do controle da constitucionalidade das normas e atos federais e estaduais em face da Constituição Federal, e no âmbito estadual, um outro sistema concentrado que cuida da constitucionalidade das normas e atos municipais e estaduais perante as constituições dos estados, portanto um micro-sistema de controle de constitucionalidade."

relação à crítica feita no v. acórdão, no que tange à
propositura de diversas ações Diretas de
Inconstitucionalidade, o Executivo de Jundiá, tem a dizer
que não se recusará a propor quantas as ações que forem
necessárias, a fim de preservar o controle do ordenamento
jurídico, com a aplicação do princípio de Montesquieu, da
separação e harmonia dos poderes.

Pertinentes, destacar que o presente
apregoa a jurisprudência pátria:

**"O CHEFE DO EXECUTIVO NÃO PODE SER
TRANSFORMADO EM MERO CUMPRIDOR DE
DETERMINAÇÕES DO LEGISLATIVO".
(RJTJESP, ed. LEXVOL. 167/889)**

**"COM MAIOR RAZÃO NÃO SE PODE LEGITIMAR
QUE UM ÓRGÃO DA PREFEITURA FIGURE ADSTRITO
AO CUMPRIMENTO DA NORMA EDITADA PELA
CÂMARA E POR ELA PRÓPRIA APLICADA".
(RJTJESP, ed. LEX, VOL. 111/467 - Rel.
Des. Prado Rossi)**

E ainda, sobre o tema,
especificamente para o Município de Jundiá, recentemente
publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/881, o seguinte
comentário feito no v. acórdão:

**"RESTA UMA OBSERVAÇÃO. A ABUNDÂNCIA DE
LEGISLAÇÃO, AINDA QUE ANIMADA DE BONS
PROPÓSITOS, COMO SE SUPÕE OCORRER NO
MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, AO INVÉS DE TRAZER
BENEFÍCIOS, CAUSA PROBLEMAS E DÚVIDAS QUE
SÓ SE RESOLVEM EM AÇÕES COMO ESTA, COM
EVIDENTE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, E PARA OS MUNICÍPIOS EM
INADMISSÍVEL GUERRA DA JUSTA CONCILIAÇÃO
DOS INTERESSES COLIDENTES (Clóvis)"**

O presente "remediam iuris" se funda na norma constitucional traduzida no art. 102, III, "a", posto que a decisão recorrida contraria dispositivo da Constituição Federal, na medida em que, ao julgar extinto o processo, sem julgamento, violou o artigo 125, par. 2º da Magna Carta de 1.988, verbi:

"Art. 125. Os Estados organizam sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Par. 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Par. 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para tal a qualquer órgão."

*Art. 74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente

.....(om)safe.....

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou norma normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, a pedido de intervenção de qualquer cidadão ou intervenção de qualquer cidadão, em face de preceitos desta Constituição.

Há que se ressaltar que o recurso recorrido expressamente veiculou a condição para o procedimento de recurso, qual seja, o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

Desta forma, insurge-se o seguinte

contra o teor do acórdão proferido, assistindo-lhes, pois, no quanto concerne à ilação lógica que se demonstra no assertivo anterior, entendimento da lavra de preclaro expoente dos tribunais pátrios, Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Dr. Yusef Cabali que, no Recurso Extraordinário nº 129.355-1, declara, *in casibus*, fática de contrário alcance, que :

"... Não se pode falar em prequestionamento se o acórdão não apreciou o dispositivo legal que como violado, pois "... não são os embargos de declaração mero expediente para forçar o ingresso na Instância Extraordinária, se não houve omissão no acórdão que não deva ser suprida" (arg. 194.72-3-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 12/09/85)."

Com efeito, cumpre-se destacar que o Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador ODYR PORTO, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 12.022-077, de Jundiaí, assim se pronunciou:

"O recurso deve ser admitido a fim de se obter o esclarecido pronunciamento da Suprema Corte a respeito da matéria. Enuncia a hipótese verdadeiro conflito de competência constitucional, de sorte que a sua definição encerra obrigação e explícito prequestionamento da matéria que se submete à apreciação da Suprema Corte e que diz respeito ao exercício do controle de constitucionalidade indispensável à manutenção da organização jurídica estadual.

oficial da Suprema Corte e respeito à abertura jurisdicional negada pelo acórdão, viabilizando o seguimento e comunicação do serviço de jurisprudence do STF, DJ de 21.05.93, amentário nº 1704-1, Reclamação nº 383-3/SP, Relator o Ministro Moreira Alves J.

76
1993

III - DO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, de forma cristalina oferece condições de interpretação no sentido da contrariedade do "decisum" do Tribunal local à ordem constitucional Federal, inserta no art. 125, par. 3º da Constituição Federal, isto porque a orientação jurisprudencial, na forma extraída no Diário da Justiça, Seção I, edição de 21 de maio de 1993, à pag. 9745 - P. 11, 383-3/190-SP., reza:

E M E N T A :

Reclamação com fundamento da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se alegou Lei Municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais relativos que reproduz dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Falta a jurídica desses dispositivos

REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS PARA USO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

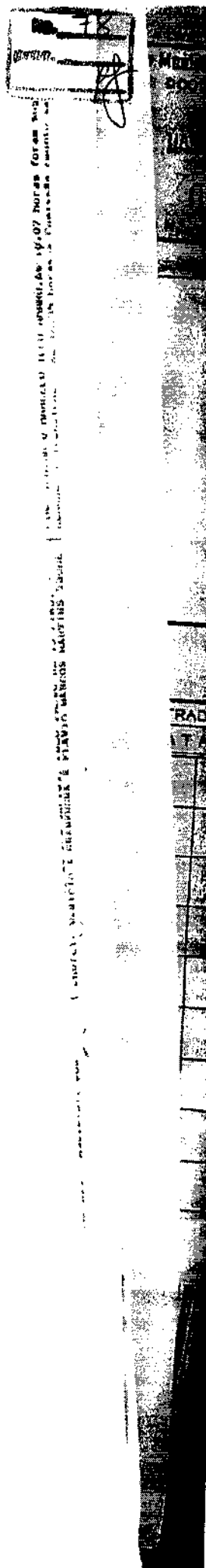
Admissão da propositura da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta Reclamação conhecida, mas julgada improcedente* (grifou-se).

O entendimento jurisprudencial mencionado confirma a competência do Tribunal de Justiça dos Estados para a apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob a alegação de que os dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem princípios constitucionais federais de observância obrigatória pelo Estado.

Essa é a correta exegese da regra constitucional. Com efeito nos termos do artigo 125, par. 2º da Constituição Federal instituidora do mecanismo de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, inserindo-se nesse o qual observa o v. acórdão enforçado.

Uma vez mais se evidencia que a decisão em voto vencido, pelo E. Desembargador Bruno Inácio de Almeida

As decisões do Plenário estão neutralizando o sistema federalivo e sua ideologia, para manter, data vólta, um federalismo autocrático. Equivocarse quando sustenta que a indicação do art. 5ª da Constituição do Estado, representa a invocação do art. 2ª da Constituição Federal, pois ambos tratam da Independência dos Poderes. Contudo, a relação Poderes na Constituição Federal é uma; a relação de Poderes no âmbito estadual, é outra. Não pode um ser meramente repetitivo do outro, pois estão colocados em relação diversa. Se textualmente, são repetitivos, mas não funcionalmente, pois, no campo estadual, a ação de inconstitucionalidade verificará se a Lei estadual ou municipal está de acordo com a Constituição Estadual e não com a Constituição Federal. E a ação declaratória de inconstitucionalidade torna-se então, a própria garantia da Constituição Estadual. E a exemplo do que dispõe o art. 102 da Constituição Federal, e atribuindo ao Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição Federal, cabe ao Tribunal de Just. do Estado, a guarda da Constituição do Estado.



" A aplicação de um mesmo princípio não pode ser confundida com a aplicação de um artigo, que repetiria outro da Constituição Federal, pois aquele é norma de fundamento e de construção, enquanto o artigo inserido no texto, constitui norma construída, que não acrescenta nada à norma superior."

" A decisão do E. Tribunal de Justiça parece supor data vênia, que a divisão de poderes representa uma norma na Constituição Federal, fracionada nas Constituições Estaduais, quando na realidade constitui também uma distribuição de funções, para preservar a independência de diferentes órgãos, conforme assinalou Otto Klainich, in "Revista de Direito Público", nº 92, pág. 22.

Está ocorrendo aqui dois equívocos. Afirma-se que se a norma constitucional estadual é repetitiva, a norma constitucional federal que invocada, e a competência será do Supremo Tribunal

raciocínio quando houver repetição de normas.

80

.....

Ocorre que o art. 5º da Constituição Estadual que repete o art. 5º da Constitucional Federal, constitui princípio, conforme ressaltado pelo constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA - 2ª Tiragem - Cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 94. Entre normas e princípios há diferença, pois estas estruturam o Estado e suas funções e aquelas contemplam hipóteses definidas."

A possibilidade jurídica da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 479 em 6/0, pelo E. Tribunal "a quo", resta plenamente demonstrada, porquanto, caracterizado no v. acórdão, se concluiu que a demanda destina-se a aferir a inconstitucionalidade do ato local face a preceito da Constituição da República, emanante de Carta Estadual sob a forma de princípio, contrária, de modo direto e inequívoco, norma constitucional federal e a outorga ao Estado Membro competência para o exame de leis municipais em face da Constituição Estadual, em representação de inconstitucionalidade.

IV - DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer-se

da lei, para que, afinal, provido integralmente, seja reformado o v. acórdão, cessando-lhe, para fins de recurso, o Tribunal Recorrido aprecie o mérito da ação, caso admitida de

J U S T I Ç A

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1994

ANDRÉ BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 84.441

IONE CARACHO CAIUNY
Procuradora Jurídica
OAB/SP 88.547

81
1994

485.268.1/2-01 - NÚMERO DO PROCESSO - RECEBIMENTO - 1994
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - PAULO FERRAZ DE 15/02/94
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IONE CARACHO CAIUNY

Supremo Tribunal Federal



30/06/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.561-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADVOGADO: RONALDO SALLES VIEIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIAL INDEFERIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Se a petição inicial foi indeferida pelo acórdão por inepta, em razão de não haver apontado, com um mínimo de precisão, aquilo em que consistiria a pretendida inconstitucionalidade, a matéria não tem como ser apreciada pelo STF, em sede de recurso extraordinário.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.
Brasília, 30 de junho de 1998.

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

RELATOR

